



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 17625/13**

Objeto: Inspeção Especial  
Órgão/Entidade: Câmara Municipal do Conde  
Responsável: Denys Pontes de Oliveira  
Advogada: Tainá de Freitas  
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – EXAME DA LEGALIDADE – APRECIÇÃO DO FEITO PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Assinação de prazo ao gestor.

**RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00124/15**

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **17625/13**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data:

Art. 1º - Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Presidente da Câmara Municipal do Conde, Sr. Luzimar Nunes de Oliveira, adote as providências necessárias referente ao saneamento das irregularidades na gestão de pessoal da entidade, quanto à acumulação irregular de cargos, empregos e funções públicas, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa e outras culminações em caso de omissão e/ou descumprimento.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

**João Pessoa, 11 de agosto de 2015**

CONS. ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES

CONS. EM EXERC. ANTONIO CLÁUDIO SILVA SANTOS

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 17625/13**

**RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 17625/13 trata de Inspeção Especial para verificação de acumulação de cargos, empregos e funções públicas no âmbito da Câmara Municipal do Conde/PB.

A Auditoria elaborou relatório inicial, sugerindo notificação ao gestor para que tomasse as providências legais cabíveis, visando o restabelecimento da legalidade, assegurando-se prazo razoável para que sejam apresentadas as providências tomadas, exclusivamente, no formato constante da planilha anexa ao presente relatório. Sugeriu ainda, que a Administração Municipal notificasse a todos os servidores envolvidos para proceder da seguinte forma: optar por um dos cargos ou ante a inércia do servidor, abrir processo administrativo disciplinar.

Devidamente notificado, o gestor da Câmara Municipal do Conde apresentou defesa, conforme Doc TC nº 34988/14, a qual foi analisada pela Auditoria que sugeriu baixa de resolução para regularizar as seguintes situações: servidores com processos administrativos ainda não finalizados; servidores que exercem cargos comissionados e acúmulo de cargo de vereador com dois outros vínculos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu COTA pugnando pela assinatura de prazo razoável, mediante baixa de Resolução, para que a Autoridade Competente comprove a regularização das situações de acumulação de cargos públicos indicadas no relatório técnico de fls. 30/35, sob pena de responsabilização pessoal, com a aplicação das penalidades cabíveis.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação da legalidade dos atos de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta.

Do exame realizado, conclui-se que se faz necessária assinatura de prazo para que o gestor da Câmara Municipal do Conde adote providências no sentido de restabelecer a legalidade de seu quadro de pessoal, conforme destacou a Auditoria em último relatório.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* assine o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Presidente da Câmara Municipal do Conde, Sr. Luzimar Nunes de Oliveira, adote as providências necessárias referente ao saneamento das irregularidades na gestão de pessoal da entidade, quanto à acumulação irregular de cargos, empregos e funções públicas, conforme relatório da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 17625/13**

Auditoria, sob pena de multa e outras culminações em caso de omissão e/ou descumprimento.

É a proposta.

**João Pessoa, 11 de agosto de 2015**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Em 11 de Agosto de 2015



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. André Carlo Torres Pontes**

CONSELHEIRO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Isabella Barbosa Marinho Falcão**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO